



Ao

Sr. FABIANO REIS DE OLIVEIRA
MD PRESIDENTE DO SINDIJUS/MS

NESTA

“Quando falta a saúde a sabedoria não se revela, a arte não se manifesta, a força não luta, a riqueza é inútil e a inteligência é inaplicável” (Herophilus).

Prezado Senhor:

Referindo-nos ao Ofício s/nº, datado de 16 de abril de 2015 através do qual solicita-nos análise jurídica da Portaria nº 12/2015, publicada no Diário da Justiça de 10 de abril de 2015, no tocante às ilegalidades, inconstitucionalidades ou irregularidades a fim de que essa Entidade possa tomar providências na seara administrativa ou mesmo judicial, formalizamos adiante algumas considerações para satisfazer as pretensões dessa Diretoria Executiva.

I – BREVE ANÁLISE DOS CONSIDERANDOS CONTIDOS NA PORTARIA

1. Os considerandos formulados têm por base observações feitas pelo subscritor da portaria, portanto, de forma empírica, ou seja, desprovidos de estudo e pesquisas que possam comprovar o alegado.

2. Afirmar que o absenteísmo é significamente maior ao da iniciativa privada por não ter um mecanismo de controle eficaz, melhor seria afirmar que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul não possui uma política de saúde preventiva para seus servidores, mecanismo eficaz já implementado em grandes empresas e também em órgãos públicos.

3. Estudos técnicos devem mostrar as diferentes causas para o absenteísmo, até porque algumas nem sempre estão no próprio empregado, mas na organização, na supervisão deficiente, no empobrecimento das tarefas, na falta de motivação e estímulo, nas condições desagradáveis de trabalho, no assédio moral, na precária integração do empregado, na organização e nos impactos psicológicos do estilo de gerenciamento, na falta de um plano de cargo de salários que valorize o servidor.

4. Chega-se à conclusão de que a portaria nº12/2015 é editada por conta de que o servidor estatutário possui uma imagem cercada de mitos a respeito de regalias e isso tem dificultado a compreensão do adoecimento das pessoas e a implementação de políticas de saúde efetivas.

II – DA DELIBERAÇÃO CONTIDA NA PORTARIA

5. Obviamente, que os pedidos de licenças médicas para afastamentos ao trabalho deverão ser monitorados, contudo, não por pessoas leigas.

6. A primeira ilegalidade se mostra presente no primeiro parágrafo da aludida portaria porquanto afirma que havendo dúvida sobre o estado de saúde do servidor o contato será com a chefia imediata do servidor e se persistir a dúvida, por parte desta chefia, o servidor será notificado para se explicar junto à Direção (no caso o Juiz Diretor do Fórum).

8. Essa deliberação beira às raias do absurdo, na medida em que, indubitavelmente, nem a chefia imediata e sequer o magistrado diretor do fórum tem capacitação técnica para suscitar dúvidas sobre o estado de saúde do servidor.

9. Depreende-se dessa inédita deliberação que a direção do fórum de Campo Grande pretende usurpar os ofícios dos médicos, o que em tese implicaria no cometimento de crime.

10. Ilógico ainda, é afirmar que havendo por parte da investigação através de leigos os indícios de má fé no pedido de licença ou na renovação, o pedido de licença médica será indeferido ou suspenso provisoriamente o benefício e tomada providências cabíveis dentre elas, apuração dos fatos em sindicância administrativa, anotação sumária da falta com o corte de salário dos dias correspondentes.

11. Mostra-se risível a deliberação no sentido de oferecer Poder de Polícia ao Oficial de Justiça (Analista Judiciário Externo) para que este promova “*visitas periódicas na casa do servidor em dia e horários não programados para verificar se está respeitando as recomendações médicas*”. Imagina-se o oficial de justiça conferindo a dieta, os horários dos medicamentos, o repouso do servidor, etc, etc, certamente estas novas tarefas deverão ser elencadas no manual de atribuições do oficial de justiça.

12. A propósito, o monitoramento poderá ser feito com a triagem do atestado médico subscrito por particular e submetido à apreciação do médico lotado no fórum da capital e, alternativamente, através da Junta Médica Pericial do Estado de Mato Grosso do Sul, este último, por sua vez, tem sido a equipe responsável pela homologação ou indeferimento de licenças médicas particulares, inclusive, com pareceres conclusivos quanto às aposentadorias e interdições de servidores do Poder Judiciário.

13. Veja-se que o monitoramento do atestado médico/particular sendo feito por outro médico do próprio órgão ou junta médica ganha caráter de legalidade e afasta a possibilidade de atuação de leigos no processo de monitoramento, envolvendo a chefia imediata e oficial de justiça e outros.

III - DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

14. Constata-se que a aludida portaria 12/2015 ao instituir o monitoramento dos atestados médicos através de pessoas legais feriu alguns dispositivos legais.

15. Como dito linhas antes o monitoramento dos afastamentos determinados por médicos particulares poderá ser feito através de médico da empresa (no caso o médico lotado no fórum), ou mesmo através da Perícia Médica do Estado de Mato Grosso do Sul.

16. O decreto nº 27.048/49, que aprova o regulamento da Lei nº 605/49, em seu artigo 12, § 1º e 2º, dispõe sobre as formas de abono de faltas mediante atestado médico, verbis:

“Art, 12 - omissis

§ 1º A doença será comprovada mediante atestado passado por médico da empresa ou por ela designado e pago.

§ 2º - Não dispondo a empresa de médico da instituição de previdência a que esteja filiado o empregado, por médico do Serviço Social da Indústria ou do Serviço Social do Comércio, por médico de repartição federal, estadual ou municipal, incumbido de assunto de higiene ou saúde, ou, inexistindo na localidade médicos nas condições acima especificados, por médico do sindicato a que pertença o empregado ou por profissional da escolha deste”.

17. Como se vê no caso em questão o Tribunal de Justiça do MS dispõe de médico da empresa e também fornecido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, de tal sorte, que atestados médicos (de profissionais particulares), poderão perfeitamente ser monitorados, cujos atestados passariam pela triagem, através dos médicos à disposição do Fórum da Comarca de Campo Grande.

18. Adentrando propriamente no mérito do atestado médico deve-se considerar a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 10, de 1990, que dispõe:

"Atestado é o instrumento utilizado para se afirmar a veracidade de certo fato ou a existência de certa obrigação. É o documento destinado a produzir, com idoneidade uma certa manifestação do pensamento. Assim o atestado passado por um médico presta-se a consignar o quanto resultou do exame por ele feito em seu paciente, sua

sanidade, e as suas conseqüências. É um documento que traduz, portanto, o ato médico praticado pelo profissional que se reveste de todos os requisitos que lhe conferem validade, vale dizer, emana de profissional competente para a sua edição – médico habilitado – atesta a realidade da constatação por ele feita para as finalidades previstas em Lei, posto que o médico no exercício de sua profissão não deve abster-se de dizer a verdade sob pena de infringir dispositivos éticos, penais, etc. O atestado médico, portanto, não deve "a priori", ter sua validade recusada porquanto estarão sempre presentes no procedimento do médico que o forneceu a presunção de lisura e perícia técnica, exceto se for reconhecido favorecimento ou falsidade na sua elaboração, quando então, além da recusa, é acertado requisitar a instauração do competente inquérito policial e, também, a representação ao Conselho Regional de Medicina para instauração do indispensável procedimento administrativo disciplinar." (CONSELHO..., 2010, p. Irreg).

19. A Resolução do CFM nº. 1658/2002 em seu artigo . 6º, § 3º, verbis:

“O atestado médico goza de presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito”.

20. A Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social nº 3.291/84, alterada pela Portaria nº 3.370/84, subordina a validade da justificativa de faltas ao serviço por motivo de doença, à colocação do diagnóstico codificado no atestado médico. A portaria dispõe ainda que: “Todos os atestados médicos, a contar desta data, para terem sua eficácia plena deverão conter...” diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças, CID, com expressa concordância do paciente, de acordo com a Resolução nº 1.190, de 14/09/84, do Conselho Federal de Medicina”.

21. Ainda com relação ao Código Internacional de Doenças, CID, a Resolução nº 1.819/2007, do Conselho Federal de Medicina normatiza, verbis:

“Art. 1º Vedar ao médico o preenchimento, nas guias de consulta e solicitação de exames das operadoras de planos de saúde, dos campos referentes à Classificação Internacional de Doenças (CID) e tempo de doença concomitantemente com qualquer outro tipo de identificação do paciente ou qualquer outra informação sobre diagnóstico, haja vista que o sigilo na relação médico-paciente é um direito inalienável do paciente, cabendo ao médico a sua proteção e guarda (CONSELHO..., 2010, p. Irreg)

22. Com efeito, se constata que a exigência do atestado médico codificado (CID) é “constrangedora para o paciente e, em vez de protegê-lo, o expõe à revelação do seu mal, sendo, pois, antiética e ostensivamente ilegal”.

IV - DO MANUSEIO DO ATESTADO MÉDICO ATRAVÉS DE PESSOAS LEIGAS, IDENTIFICAÇÃO DA DOENÇA DO PACIENTE – OFENSA À DIREITOS FUNDAMENTAIS.

23. A Portaria nº 12/2005, expedida pela Direção do Fórum da Comarca de Campo Grande explicita que o atestado médico, será monitorado pela chefia imediata do servidor e ainda pela Direção do Fórum e, por último por oficial de justiça, culminando, assim, em revelar que o atestado médico apresentado pelo servidor/paciente terá sua tramitação de mão em mão, o que inevitavelmente, ocorrerá de tais pessoas tomarem conhecimento do mal que aflige o servidor.

23. Ora, se ao médico subscritor do atestado médico é vedado ao profissional inserir, sequer o Código Internacional da Doença (CID), o que dizer de um atestado médico que circulará em mãos de diversas pessoas.

23. As informações contidas no atestado médico são sigilosas e invioláveis, e seu confronto desrespeita a privacidade e a intimidade do indivíduo, além de que a revelação da doença denigre a imagem e a honra do mesmo. O paciente não é obrigado por lei a informar sua doença num atestado médico e muito menos tem o dever de dar publicidade de suas enfermidades ao seu empregador. A dignidade da pessoa humana estabelece direitos personalíssimos e individuais inclusive à pessoa que na figura do paciente estão protegidos contra mecanismos coercitivos de entes públicos.

23. A publicidade da enfermidade do servidor é incompatível com a dignidade da pessoa, com a valorização do trabalho humano e a função social assegurada pela Constituição Federal (art. 1º, III e IV, art. 5º. XIII, art. 170, caput e III e, ainda porque a Carta Magna veda todo e qualquer tratamento desumano e degradante (art. 5º, inciso III) e garante a todos a inviolabilidade da intimidade e da honra (art. 5º, inciso X).

V - CONCLUSÃO

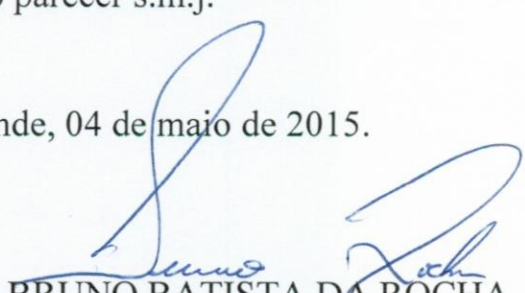
De todo o exposto concluímos que a Portaria nº 12/2015, editada pela Direção do Fórum da Comarca de Campo Grande está eivada de vício e deverá ser combatida através de Pedido de Providências junto ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e/ou, substitutivamente, com a propositura de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, porquanto nos parece que o direito líquido e certo se faz presente no caso em tela.

Em qualquer que seja a decisão dessa Diretoria Executiva, seria de bom alvitre ter em mãos resposta do ofício encaminhado ao Conselho Regional de Medicina, cuja informação daquele órgão poderá melhor subsidiar nossos trabalhos.

Este é nosso parecer s.m.j.

Campo Grande, 04 de maio de 2015.


JORGE BATISTA DA ROCHA
OAB/MS – 2.861


BRUNO BATISTA DA ROCHA
OAB/MS – 8.604